



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723630/2010-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-007.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar contradição e omissão no acórdão proferido, para, com efeitos infringentes, para que, quanto à área de reflorestamento, prevaleça a área inicialmente declarada de 0,0ha.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2201-005-919, de 15 de janeiro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar os vícios apontados para negar provimento ao recurso voluntário em relação ao aproveitamento da área de reflorestamento para fins de redução da área tributável no cálculo do ITR.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. 304/307 opostos em face do acórdão nº 2201-005.919, proferido na sessão de julgamento de 15 de janeiro de 2020, em que esta colenda Turma Julgadora, acolheu os Embargos opostos pelo Contribuinte em face do acórdão nº 2201-004.741, proferido na sessão de 3 de outubro de 2018, de fls. 241/250, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. ADA. NECESSIDADE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, por expressa disposição legal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo previsto em ato normativo do Ibama. A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR.

Naquela oportunidade, produzi o relatório nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 161/180, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), de fls. 147/155, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda São Bento", cadastrado na RFB sob o nº 0.336.643-0, com área declarada de 1.366,8ha, localizado no Município de Passa Quatro/MG.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 528.960,65 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Constou da descrição dos fatos e enquadramento legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal, bem como o VTN declarado foi alterado para R\$ 3.095,12ha, conforme informado no Laudo de Avaliação que a interessada apresentou em atendimento à intimação fiscal. Assim, esses itens foram alterados, resultando no aumento da área tributável, com apuração de imposto suplementar, nos termos dos arts. 10 § 1º inciso I e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 20.10.2010 (fls. 140), apresentou impugnação de fls. 87/99, alegando em síntese:

Sustenta que o lançamento é nulo porque não foram observadas as informações constantes no Laudo Técnico de Caracterização Ambiental.

A autoridade administrativa não considerou a área de reflorestamento de essências exóticas e/ou nativas de 540,6 hectares apurada no Laudo Técnico, bem como a área de preservação permanente de 456,83 ha e área de reserva legal de 276,0ha.

Afirma que a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de cálculo do ITR não está condicionada à apresentação do ADA, no que cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por último, requer cancelamento da Notificação de Lançamento, bem como dos juros e multa de ofício.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 147):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. ADA

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, por expressa disposição legal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo previsto em ato normativo do Ibama. A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informações inexatas na declaração, e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ao imposto decorrem de lei..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 160, em 07/11/2013 e apresentou o recurso voluntário de fls. 161/180.

Dos Embargos de Declaração do Contribuinte

Os Embargos de Declaração do contribuinte foram acolhidos e restaram ementados da seguinte forma (fl. 296):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar omissão e contradição no acórdão proferido e com base no princípio da verdade material para dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como isentas as áreas de reflorestamento e de preservação permanente que foram devidamente comprovadas.

A parte dispositiva do acórdão ora embargado ficou da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos formalizados pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-004.741, de 03 de outubro de 2018, para sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

Intimada do acórdão dos Embargos de Declaração do Contribuinte, a Fazenda Nacional opôs novos embargos.

Dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional

Os Embargos de Declaração de fls. 304/307 foram acolhidos para que fosse sanada a contradição quanto ao reconhecimento da isenção da área de reflorestamento apontada em laudo apresentado pelo contribuinte e omissão das razões que levaram esta Colenda Turma a

reconhecer a decisão, tendo em vista que a área de reflorestamento constou como sendo 0,0 ha na DITR.

Os autos foram remetidos a este relator para que esclarecesse os pontos levantados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

De fato, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional devem ser acolhidos e providos para sanar a contradição e a omissão quanto à área de reflorestamento, tendo em vista que a área de reflorestamento não foi objeto de Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR.

Em outros termos, o Contribuinte pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada por ele em sua DITR e neste momento, quer ver reconhecida a área de reflorestamento que constou em sua DITR como 0,0 ha.

Contudo, não se demonstrou evidente o erro em sua declaração, com declarações de anos anteriores ou posteriores.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de

decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, no caso, não restou devidamente comprovado que estamos diante de mero erro de preenchimento e portanto, cabível a requerida retificação.

Ademais, peço vênia para transcrever trecho da decisão de primeira instância que tratou deste assunto, cujas razões, complementam minhas razões de decidir:

Área de Reflorestamento

A área com reflorestamento de essências exóticas é aquela que utiliza espécies florestais não-originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural, enquanto a área com reflorestamento de essências nativas é a plantada com espécies florestais que comprovadamente, são originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

O Laudo apresentado nos autos não comprova o objetivo da área de reflorestamento com araucária, bem como não dimensiona precisamente a área utilizada com tal plantio. Portanto, não há como atender o pleito da interessada.

(...)

Em outros termos, para comprovação da área de reflorestamento deveria haver a comprovação do objetivo da área de reflorestamento, bem como deveria ser dimensionada de forma precisa a área utilizada com este plantio.

Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração para sanar a contradição e a omissão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar a contradição e a omissão apontadas para, com efeitos infringentes determinar a exclusão da área de 540,6 ha referente à área de reflorestamento devendo prevalecer a área inicialmente declarada de 0,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

